



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Habeas Corpus Criminal 4007790-47.2021.8.04.0000

Paciente : Jordana Azevedo Freire

Impetrante : Laureano Cesar Elias Muller

Agravado : Juízo de Direito da Central de Inquéritos

Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar proposto por **Laureano Cesar Elias Muller** asseverando a existência de pretensão constrangimento ilegal praticado pelo **Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais** nos autos do **processo 0718812-29.2021.8.04.0001 (homicídio qualificado)** que prorrogou da prisão temporária de **Jordana Azevedo Freire** pelo prazo de 30 (trinta) dias fundamentado na imprescindibilidade de conclusão de diligências em curso.

Defende o impetrante a existência de ilegalidade ao argumento de erro de procedimento por ausência de oitiva prévia do Ministério Público e ser a paciente mãe de três crianças. Ao final pugna pelo deferimento de medida cautelar diversa da prisão e, após processamento, pela concessão definitiva da ordem.

No primordial é o breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

Inicialmente, consigno que o habeas corpus é ação constitucional cabível para ilidir eventual constrangimento ilegal na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

liberdade de locomoção, destacando-se pela sumariedade do trâmite e pela celeridade do seu rito, fatores estes que exigem pré-constituição probatória capaz de revelar, de plano, a ilegalidade.

Realizados estes esclarecimentos iniciais e em consulta ao caderno processual na origem, constato que o delito imputado a paciente foi amplamente divulgado pelo noticiário local. Percebo, ainda, a existência de indícios suficientes de participação da paciente na prática de delito disposto no artigo 1º, inciso III, “a” da Lei 7.960/89, sendo demonstrada, a princípio, a imprescindibilidade da custódia para as investigações policiais.

Ademais foi determinada a oitiva do douto Órgão Ministerial na origem, sendo a presunção de dependência em relação aos pais dos filhos menores não absoluta.

Pelo exposto, em cognição sumária, indefiro do pedido de liminar.

Distribuem-se os autos perante as Câmaras Criminais Isoladas.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, 26 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente.

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Relator